PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019503-92.2014.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Apelado : Manoel Alves de Paz

Advogado : Saulo José Rodrigues de Farias

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROLATAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 494, DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO *DECISUM*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- É defeso ao juiz, após a publicação da sentença,

> proferir nova decisão, salvo para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.
>
> - Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula por violação do art. 463, Código de Processo Civil/1973, normativo então em vigor ao tempo da prolação do *decisum*, implicando a nulidade dos demais atos processuais a que ela deu origem.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 55/75, interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença, fls. 51/53, proferida e remetida oficialmente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Manoel Alves de Paz**, julgou procedente o pedido inicial formulado, nos seguintes termos:

> (…) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o ESTADO DA PARAÍBA forneça à parte autora, MANOEL ALVES DA PAZ, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.

Em suas razões, o recorrente suscitou, prefacialmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município, o atendimento da presente pretensão. Aduz, ainda, não ser possível a concessão do pleito inicial, haja vista a medicação requerida não se encontrar no rol elencado na Portaria nº 1.318/02 e na Portaria nº 2.577/06, ambas do Ministério da Saúde. Sustenta, igualmente, que, em respeito aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja alçada pertence ao Executivo. Verbera, outrossim, a necessidade de se observar o princípio da reserva do possível no tocante à vinculação das despesas ao crédito orçamentário anual. Ainda, com o intento de prequestionamento da matéria, requer manifestação desta Corte de Justiça acerca dos preceptivos legais indicados no petitório recursal.

Devidamente intimada, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 80/81, expondo, em síntese, que o apelo não destoa da contestação, não trazendo elementos novos a imprimir modificação ao julgado e que a sentença guerreada não merece reforma, por se encontrar devidamente amparada por provas contidas nos autos. Por fim, postula pela rejeição do presente recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra**. **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 85/89, opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Sem grandes delongas, sabe-se vigorar na processualística civil brasileira o princípio da inalterabilidade da sentença, o que significa dizer que ao juiz, quando da publicação do *decisum*, não é dado o direito de reformá-la, salvo nos casos excepcionais, consoante estabelecido no art. 463, do

Estatuto Processual Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença: Eis o dispositivo legal:

> Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
> I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
> II - por meio de embargos de declaração.

O referido regramento advém do instituto da preclusão consumativa, e sua abrangência estende-se, também, aos atos praticados pelo Magistrado, retratado pela doutrina como preclusão *pro iudicato*, no qual o próprio juiz fica impedido de apreciar questão já decida por ele anteriormente.

Assim, uma vez publicada a sentença, ao Juiz fica vedado sua modificação ou revogação, salvo nas situações retratadas alhures, quais sejam, para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, e por meio de embargos de declaração.

No presente caso, contudo, é possível perceber que foram proferidas duas sentenças, a primeira de fls. 21/22, em <u>10 de setembro de 2014</u>, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e a segunda, fls. 51/53, <u>em 12 de dezembro de 2015</u>, a qual, diga-se, motivou a interposição da presente apelação.

Nesse trilhar, analisando a hipótese, em apreço, verifica-se que, ao prolatar o segundo *decisum*, **o Magistrado *a quo*,** não o fez observando os ditames do art. 463, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, incorrendo em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença superveniente desprovida de qualquer eficácia jurídica, e os atos advindos em decorrência da publicação da mesma, como é o caso, do presente recurso de apelação, eivados de nulidade absoluta.

Nesse sentido, perfilha o entendimento da jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS MESMOS AUTOS. PRIMEIRA SENTENÇA PUBLICADA E TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA SUPERVENIENTE RECONHECIDA DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É nula de pleno direito a segunda sentença terminativa proferida pelo Juízo a quo, eis que, anteriormente, já havia sido proferida sentença, sobre a qual, inclusive, já se operou a coisa julgada. 2. **Evidenciado o *error in procedendo* praticado pelo Juízo de 1º grau, deve ser declarada a nulidade da sentença proferida, supervenientemente, ao decisum primário, assim como desconsiderados todos os atos processuais a ele posteriores**. 3. Recurso provido. (TJES; APL 0001141-46.2005.8.08.0013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 24/09/2013; JES 02/10/2013) - negritei.

E,

> **AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS. CASSAÇÃO DA SEGUNDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, nos termos do** art. 557, do código de

processo civil, não há falar em reforma. II. Após a prolação da sentença, em regra, é vedado ao julgador "a quo" proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, salvo nas hipóteses do artigo 494 do novo código de processo civil, o que não é o caso dos autos. III. Se for constatado a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se decretar a nulidade da segunda, inclusive de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual, bem como os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da decisões. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO; AC-AgRg 0078591-44.2011.8.09.0137; Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 10/09/2013; Pág. 447) - grifei.

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463 DO CPC. Opera-se a preclusão para o Juiz no momento da prolação da sentença, tendo em vista que tal decisão somente pode ser alterada por condições especiais, tais como as elencadas pelo **art. 463 do CPC. Havendo a prolação de duas sentenças nos autos, deve ser declarada a nulidade da segunda**. (TJMG; APCV 1.0024.11.276378-4/001; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 10/09/2013; DJEMG 20/09/2013) - destaquei.

Igualmente, esta Corte de Justiça se coaduna com o posicionamento acima adotado, senão vejamos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NOS AUTOS DO PEDIDO DE ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO. PROVIMENTO. **Não poderá o julgador redecidir a demanda após a prolação da sentença, com exceção das hipóteses de correção de erro material e de interposição de embargos de declaração.** (TJPB – Processo 09120100002640001 , Rel. Maria das Graças Morais Guedes, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/11/2012) - negritei.

E,

RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUAS SENTENÇAS EM UMA MESMA AÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 463, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, X12, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Segundo a dicção do art. 463, do Código de Processo Civil, o juiz, após a prolação da sentença, só pode alterá-la para a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificar erros de cálculo; b por meio de embargos de declaração. Havendo mais de uma decisão terminativa ou de mérito - no mesmo feito, há que prevalecer a eficácia da primeira, com a conseqüente nulidade dos atos subseqüentes, eis que imprestáveis. (TJPB – Processo 20020090181708001, Rel. Des. João Alves da Silva, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 08/10/2010) - grifei.

Ainda,

> APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA SENTENÇA. SEGUNDA SENTENÇA NULA. PERDA DE OBJETO DO APELO. SEGUNDA SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADO 0 APELO. **Havendo o Juiz proferido duas sentenças no mesmo processo, tendo a primeira, inclusive, transitada em julgado, é nula a segunda por absoluta nulidade, julgando-se prejudicado o a recurso apelatório que buscava reformá-la.** (TJPB - Processo 20020060018823002, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 19/08/2010) - grifei.

Assim sendo, não resta dúvida de que a duplicidade de sentenças na mesma lide, proferidas em momentos divergentes, caracteriza vício insanável, resultando na nulidade de todos os atos processuais a partir da prolação da segunda sentença, o qual, diga-se, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*, especialmente pelo fato de, em princípio, não poder o órgão jurisdicional emitir novo pronunciamento sobre matéria já apreciada anteriormente.

Diante dessas considerações, considero eivada de nulidade absoluta a sentença de fls. 51/53, e, por conseguinte, declaro nulo todos os atos processuais praticados após a sua publicação.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 51/53**, E **DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para a adoção das providências pertinentes, e, por essa

razão, a um só tempo, **RECONHEÇO PREJUDICADOS O RECURSO E A REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator